

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

A EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

THE EDITION OF RESOLUTIONS BY THE BRAZILIAN SUPERIOR ELECTORAL COURT IN COMBATING DISINFORMATION

Bruno Augusto Nonato da Rosa ¹
Ana Beatriz Guimarães Passos ²

Resumo

Este trabalho discute a edição de resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022 no combate à desinformação. Considerando a relevância e a atualidade do tema, buscou-se compreender como a Corte tem se utilizado das resoluções para criar mecanismos de atuação que visem proteger a integridade do processo eleitoral. Para tanto, realizou-se pesquisa de natureza empírica e qualitativa com o objetivo de entender a dinâmica das resoluções do Tribunal, bem como as suas repercussões centrais.

Palavras-chave: Tribunal superior eleitoral, Desinformação, Fake news, Resoluções

Abstract/Resumen/Résumé

This work discusses the edition of resolutions by the Brazilian Superior Electoral Court in 2022 in the fight against disinformation. Considering the relevance and topicality of the issue, we sought to understand how the Court has used resolutions to create action mechanisms to protect the integrity of the electoral process. Therefore, empirical and qualitative research was conducted to understand the dynamics of the Court's resolutions and their central repercussions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian superior electoral court, Disinformation, Fake news, Resolutions

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Direito da USP. Ingressou em 2022 na Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público. Atualmente é estagiário no Pinheiro Neto Advogados.

² Doutoranda e Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP com bolsas CAPES e Mario Henrique Simonsen. Especialista em Gestão Pública pelo Insper com bolsa da Fundação Brava.

1. Considerações iniciais

A disputa eleitoral brasileira de 2022 foi marcada por inúmeras controvérsias em relação à atuação das instituições democráticas, ao papel do Exército e da imprensa e, principalmente, ao próprio sistema de votações, em um cenário permeado – e agravado – pela crescente disseminação de *fake news*.

Diante da inexistência de legislação específica para tratar do assunto¹, coube ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a missão de normatizar a matéria, o que foi feito, sobretudo, por meio de resoluções², competência atribuída à Corte por meio dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). Assim, em vista da lentidão do Poder Legislativo em disciplinar questões relacionadas à desinformação, o TSE buscou regular o tema, visando garantir tanto maior transparência ao processo eleitoral, quanto maior segurança à sua própria atuação.

Partindo dessa constatação, o presente texto possui como foco apresentar e discutir as resoluções do TSE do ano de 2022 que tratam direta ou indiretamente do combate à desinformação, investigando a maneira pela qual o órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira tem disciplinado a questão.

Para tanto, são analisadas cinco resoluções – as de nº 23.693, 23.710, 23.711, 23.712 e 23.714 –, editadas entre os meses de março e outubro de 2022. Trata-se de um estudo de natureza qualitativa e empírica, baseado em material disponibilizado no site do próprio Tribunal³.

2. O papel das resoluções do TSE no combate à desinformação

Segundo o presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, durante o pleito eleitoral de 2022 a quantidade de *fake news* aumentou em 1.671% em comparação à campanha de 2020 (D'AGOSTINO, 2022). Neste cenário, o Tribunal, que é responsável por conduzir e garantir a

¹ O debate legislativo em torno do tema vem sendo efetuado por meio do Projeto de Lei (PL) nº 2.360/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE). Conhecido como *PL das fake news*, tem como finalidade instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Atualmente, o PL tramita em regime de urgência e se encontra na mesa diretora da Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado Orlando Silva, do PCdoB-SP. (BRASIL, 2020)

² O Código Eleitoral estabeleceu, entre outras coisas, a competência do TSE para assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, além de expedir instruções convenientes à própria execução do Código (BRASIL, 1965).

³ A pesquisa pelas resoluções se deu no site do TSE em 14 de julho de 2023, por meio da inserção do termo “Resoluções+TSE+2022”. Com isso, o buscador retornou o seguinte link: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022>>, o qual contém todas as 36 resoluções editadas pelo Tribunal em 2022. A partir da leitura da ementa/assunto de cada uma delas, procedeu-se à seleção daquelas com estrita relação ao propósito deste texto, ou seja, resoluções cujo objeto é o combate à desinformação, chegando-se, portanto, ao total de cinco resoluções para análise.

regularidade do pleito eleitoral, buscou criar, por meio de resoluções, mecanismos de combate à desinformação, já que o Brasil ainda não possui lei específica sobre o tema.

Neste tópico, apresentam-se tais resoluções, debatendo-se as principais ferramentas por elas introduzidas, bem como algumas de suas repercussões centrais.

Diante da crescente onda de incertezas ventiladas sobre as urnas eletrônicas (MACEDO, 2022), sistematicamente questionadas até mesmo pelo então Presidente da República, o TSE, por meio da resolução nº 23.693/2022, alterou a resolução nº 23.673/2021⁴, ampliando a quantidade de urnas a serem auditadas, de acordo com o número de seções no cadastro eleitoral, o que representou um acréscimo de cerca de 155% de novas urnas fiscalizadas.

Além disso, com a resolução nº 23.711, a Corte criou mecanismos de atuação em face de urnas diagnosticadas com inconsistências, adotando procedimentos, como a identificação do tipo de divergência, a interrupção imediata dos trabalhos e a conferência visual dos dados de candidatos e partidos, no intuito de sanar eventuais transtornos decorrentes desse problema, assegurando, portanto, o pleno funcionamento do pleito eleitoral.

Tendo em vista o relevante papel que as resoluções possuem em operacionalizar o Direito Eleitoral, proporcionando maior segurança jurídica e transparência aos operadores do Direito (GOMES, 2018), a Corte também se utilizou de tal mecanismo a fim de promover maior modernização e segurança em relação às eleições.

Tal fato foi observado com a edição da resolução de nº 23.710, que implementou projeto piloto específico – denominado *Projeto Piloto com Biometria* –, o qual se utilizou da biometria de eleitores voluntários para aperfeiçoar o teste de integridade do Tribunal, consistente em uma votação pública, aberta e auditada que é realizada em urna já pronta para votação. Por meio dele, o TSE instituiu outro mecanismo para garantir maior fidedignidade ao eleitor, o que demonstra a gradual busca pela modernização do sistema e, acima de tudo, pela maior segurança do processo.

Com a progressiva desinformação veiculada pelos aplicativos de mensagem – principalmente o WhatsApp (G1, 2022) – também foi publicada a resolução de nº 23.714, visando endurecer o tratamento dado à matéria. Isso porque, os mecanismos até então criados pelo TSE objetivavam, de modo geral, o tratamento específico em relação às urnas e às formas de modernização do sistema eleitoral, aumentando a sua segurança como um todo. Todavia, com essa resolução, a preocupação da Corte voltou-se, sobretudo, à integridade do processo,

⁴ Tal resolução foi editada em 14 de dezembro de 2021, tendo como foco procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

isto é, o foco do Tribunal Eleitoral passou a se direcionar não mais apenas à lisura das eleições, mas à própria imagem do pleito.

Outra inovação feita por meio da resolução nº 23.714 foi a possibilidade de a Corte determinar às plataformas a imediata remoção da URL de notícias falsas, aplicando-se multa em caso de descumprimento⁵. Constata-se, portanto, que o TSE conferiu a prerrogativa de o presidente da Corte, em face de uma decisão de exclusão de conteúdo inverídico, estender o entendimento, de ofício, para casos semelhantes, sem a necessidade de nova representação judicial a respeito.

Tal resolução gerou uma série de debates, sendo questionada, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (STF)⁶ pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras. Segundo o Procurador, as regras da resolução relativas à proibição de condutas e ao estabelecimento de sanções não estavam previstas em lei, ampliando, portanto, o poder de polícia do presidente do TSE em prejuízo da colegialidade da Corte, além de afastar do Ministério Público a iniciativa quanto a ações ou medidas voltadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim, apesar das polêmicas que cercaram a resolução de nº 23.712, que proibiu o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das eleições – 24 horas antes e após o pleito – e, pouco tempo depois, a resolução de nº 23.714, a atuação do TSE em 2022, especificamente durante o segundo semestre, buscou conferir maior segurança à integridade de todo o processo eleitoral.

Portanto, em face das omissões legislativas no combate à desinformação, o TSE, munido de competência normativa conferida pelo Código Eleitoral, atuou de forma a combater não só a desinformação – entendida como a notícia falsa disseminada pelos mais variados meios de comunicação – como também buscou disciplinar a conduta daqueles que estavam maculando a imagem do processo eleitoral.

Ao contrário do que é esperado, a atuação da Corte Eleitoral não se limitou apenas aos candidatos e seus aliados, mas à toda população brasileira. Nesse sentido, em nenhum momento, por exemplo, a resolução de nº 23.714 especifica que as vedações por ela impostas

⁵ Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral. (...) § 1º Verificada a hipótese prevista no *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação. (BRASIL, 2022)

⁶ Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.261/DF, que requer o conhecimento da ação e a procedência do pedido para: (i) conferir interpretação conforme ao art. 2º, *caput*, da resolução, a fim de afastar seu alcance à livre manifestação de opinião e de informação acerca dos fatos a que se refere; e (ii) declarar a inconstitucionalidade das disposições constantes dos arts. 2º, §§ 1º e 2º; 3º, *caput*; 4º, 5º, 6º e 8º, todos da resolução de nº 23.714/2022 do TSE.

se restringem aos candidatos e partidos – na verdade, o alcance se dá em relação a qualquer pessoa que divulgue ou compartilhe um *fato sabidamente inverídico*⁷ apto a atingir a integridade do processo eleitoral⁸.

Portanto, diferentemente do que se observou com as resoluções iniciais editadas pelo TSE em 2022 – as de nº 23.693, 23.710 e 23.711 – cujo foco eram questões eminentemente gerais relativas ao processo eleitoral, as resoluções de nº 23.712 e 23.714 buscaram não só endurecer o tratamento das ações que colocavam em risco a integridade do processo eleitoral, como também ampliaram a atuação do Tribunal em relação à toda a população.

3. Considerações finais

Este texto procurou apresentar as resoluções editadas pelo TSE no ano de 2022 que tratam direta ou indiretamente do combate à desinformação, debatendo-se as principais ferramentas por elas introduzidas, bem como algumas de suas repercussões centrais.

Conforme observado, em diversos momentos o Tribunal buscou, por meio de resoluções, criar mecanismos que garantissem a sua atuação plena e segura ao longo de 2022, momento marcado pelo aumento expressivo na utilização e disseminação de *fake news*.

Com isso, a Corte Eleitoral introduziu aspectos importantes ao pleito, tais como o uso da biometria, a ampliação do número de urnas auditadas e a criação de procedimentos para sanar eventuais irregularidades.

É certo que tais modificações devem ser trazidas com respeito à separação de poderes, não podendo o Judiciário desrespeitar o campo próprio de atuação do Legislativo. Contudo, presentes as circunstâncias autorizadoras para tanto – como no caso do TSE, por meio do Código Eleitoral –, as inovações se mostraram necessárias em vista da garantia de um processo eleitoral transparente e seguro.

Nesse sentido, o debate no âmbito do STF acerca da constitucionalidade da resolução de nº 23.714 demonstra as dificuldades de se proteger a integridade do processo eleitoral diante da inexistência de legislação específica.

Destarte, em que pesem as discussões e dúvidas relativas à competência do TSE na matéria, acredita-se que não se pode incriminar a instituição responsável pela guarda do

⁷ Destaca-se, aqui, que o termo *fato sabidamente inverídico* é o sinônimo mais frequentemente utilizado pelo TSE para se referir a uma *fake news*. (ROSA, 2022)

⁸ Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. (BRASIL, 2022)

processo democrático brasileiro por tentar assegurar, em face dos mecanismos que possui, o processo eleitoral em sua integralidade.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/publication/fake-news-e-tse-a-construcao-do-fenomeno-fake-news-a-luz-da-justica-eleitoral/>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 3 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filenome=PL%202630/2020>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

D'AGOSTINO, Rosanne. TSE aprova resolução que busca dar mais agilidade ao combate às fake news nas eleições. **G1**, Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-resolucao-combate-fake-news-eleicoes.ghtml>>. Acesso em: 14 jul 2023.

G1. Fake news nas eleições: **WhatsApp ainda é a plataforma mais preocupante, avalia Pablo Ortellado**. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2022/08/16/fake-news-nas-eleicoes-whatsapp-ainda-e-a-plataforma-mais-preocupante-avalia-pablo-ortellado.ghtml>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GOMES, José Jairo. **Tratado de Direito Eleitoral**. t. 7. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MACEDO, Aline. É #fake que urnas eletrônicas de modelos anteriores a 2020 não foram auditadas. **G1**, 05 nov. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/11/05/e-fake-que-urnas-eletronicas-de-modelos-anteriores-a-2020-nao-foram-auditadas.ghtml>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

ROSA, Bruno Augusto Nonato da. **Fake News e TSE: a construção do fenômeno fake news à luz da Justiça Eleitoral**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Iniciação Científica em Escola de Formação Pública) – Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2022.

Disponível em: <<https://sbdp.org.br/publication/fake-news-e-tse-a-construcao-do-fenomeno-fake-news-a-luz-da-justica-eleitoral/>>. Acesso em: 12 jul. 2023.